



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

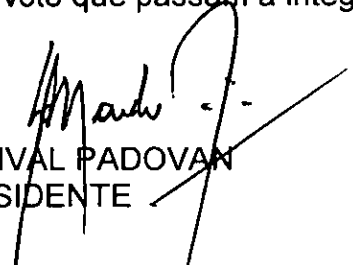
Processo nº. : 13962.000068/2001-51
Recurso nº. : 143.292
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1994
Recorrente : MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA. -ME
Recorrida : 3.^a TURMA - DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.707

CSL – EXERCÍCIO DE 1994 – PAGAMENTOS MENSAIS –
AJUSTE ANUAL – APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NEGATIVAS –
PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO –
Dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data fixada
para a entrega da Declaração Anual para pleitear a restituição dos
montantes pagos indevidamente. (artigos 165, I e 168, I do CTN;
artigos 39, § 5º, “b” e 44 da Lei nº 8.383/1991).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000068/2001-51
Acórdão nº. : 108-08.707
Recurso nº. : 143.292
Recorrente : MR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA. -ME

RELATÓRIO

Recorre a empresa de Acórdão que indeferiu sua solicitação.

O processo originou-se de pedido de restituição do IRPJ e da CSL proveniente do saldo negativo do ano-calendário de 1993 (fls. 01), cumulado com pedido de compensação do IRPJ e da CSL relativo aos períodos de 04/94 a 06/94 (fls. 02/03), protocolado em 23/08/1999.

O Despacho Decisório da DRF-Blumenau/SC (fls. 54/55) indeferiu os pedidos por falta de amparo legal embasado no artigo 168 do CTN, que dispõe que "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos".

Inconformado, o interessado manifestou-se (fls. 47/49) argumentando que o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) mais 5 (cinco) anos, ou seja, de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A 3.^a Turma da DRJ em Florianópolis/SC, pelo Acórdão n.º 4.353/2004 (fls. 51/59), indeferiu a solicitação do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 65/71), onde repisa os argumentos da manifestação anterior e requer o provimento do recurso, reformando o Acórdão de primeiro grau, para o fim de garantir-lhe o direito de restituição e compensação na forma pleiteada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13962.000068/2001-51

Acórdão nº. : 108-08.707

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados e enunciados, no processo. Portanto dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.

No pedido em análise os pagamentos se referem a antecipações que geraram saldos negativos ao final do ano-calendário de 1993.

A diferença negativa poderia ser compensada a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, assegurada a alternativa de se requerer a restituição do indébito, conforme previsto nos artigos 39, § 5º, "b" e 44, ambos da Lei nº 8.383/1991.

No caso em análise o contribuinte optou pelo lucro real e a data fixada para entrega da DIRPJ foi 29/04/1994 – último dia útil do mês de abril – conforme previsto no artigo 43, I da Lei nº 8.383/1991. Este foi o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição da diferença negativa da CSL.

Desta forma o termo final ocorreu cinco anos após, em abril de 1999.

Como o presente processo foi protocolado apenas em 23/08/1999 é de se indeferir a solicitação do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

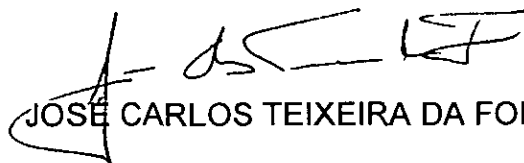
Processo nº. : 13962.000068/2001-51

Acórdão nº. : 108-08.707

De todo o exposto manifesto-me no sentido de NEGAR provimento
ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

